



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.269/90-12

mfma

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.543

Recurso nº: : 67.029 - IRF-ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: : POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aqueles os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Asente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, possibly of Francisco de Assis Miranda, is enclosed within a hand-drawn circle in the upper right corner of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.269/90-12

RECURSO Nº: 67.029

ACORDÃO Nº: 101-83.543

RECORRENTE: POLINOX-COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580/001.268/90-50.

Nestes autos, pretende-se a cobrança do imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/85 e do Parecer Normativo 20/84.

A Decisão de fls. 58/60 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 05.06.91 (fls. 64), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 65/74, em 20.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.543

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda na fonte, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal ' faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.743, de 18.05.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 20 de maio de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR